



Promotoria de Justiça de Itatiaia

IC n. 01/2023 - MPRJ n. 2023.00214329

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar supostas condutas irregulares, em tese praticadas pelo **CONSELHEIRO TUTELAR** [REDACTED], entre as quais quebra de sigilo funcional; retirada de criança do Acolhimento Institucional de Itatiaia sem decisão judicial, com entrega a pessoa não integrante da família extensa, orientando-a a restringir a aproximação da genitora; realização de passeios com a criança, sem autorização, conforme Portara de fls. 01.

Chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça, através de informe encaminhado pelo **Acolhimento Institucional de Itatiaia**, que **T.C.D.**, genitora dos então acolhidos A.H.D.C., E.C.C.L., F.D.C. e M.F.D.C., apresentou reclamação quanto à atuação do CT PATRICK.

Segundo [REDACTED], o conselheiro investigado estaria divulgando a terceiros que T.C.D. perdeu o poder familiar e os filhos dela estavam acolhidos, conduta que entende como inaceitável e desrespeitosa, razão pela qual manifestou expressamente o desejo de que o CT em questão não fosse mais o responsável pelo atendimento ao seu núcleo familiar (fls. 04).

Informação da Secretaria às fls. 05, indicando, especialmente, os nomes da comunicante e dos filhos, bem como a localização do PA 13/2022 (MPRJ 2022.00252953) arquivado em decorrência da ação de acolhimento n. 0800100-62.2023.8.19.0081.

Considerando que a narrativa de [REDACTED] indica possível quebra de sigilo funcional por parte de conselheiro tutelar, que deverá ser ouvido quanto à narrativa, uma vez que a divulgação de informações envolvendo crianças e adolescentes é vedada pelo ECA; mas antes, porém, de inaugurar eventual investigação contra o conselheiro e requisitar esclarecimentos a respeito dos fatos, foi necessária a adoção de algumas **providências preliminares**, entre as quais a solicitação ao equipamento, em atendimento ao desejo de T.C.D., que o conselheiro em questão não promovesse mais qualquer tipo de atendimento ao núcleo familiar.

Neste cenário, às fls. 02/03 foi determinado à Secretaria que: **(i) registrasse e autuassee** a notícia como **NOTÍCIA DE FATO**, utilizando o despacho como folha de rosto, adotando-se as cautelas de praxe, especialmente para controle de prazo; **(ii) oficiasse ao CT**, solicitando que, em respeito à solicitação de T.C.D., a partir do recebimento do ofício, os atendimentos ao núcleo familiar em questão fossem realizados por outros conselheiros que não o CT [REDACTED]; **(iii) agendasse** oitiva de T.C.D. para 20/03/2023, às 10:30hs; **(iv) abrisse vista**, nos termos do artigo 4º da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, antes de expirar o prazo de



Promotoria de Justiça de Itatiaia

30 (trinta) dias da instauração, independente do cumprimento integral das diligências preliminares determinadas.

Foi expedido o ofício ao CT (fls. 06/07).

Informação da Secretaria às fls. 08.

Às fls. 09/10 foi determinado à Secretaria que: **(i)** juntasse o termo de declarações de T.C.D.; **(ii)** abrisse vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo do procedimento.

Termo de oitiva de T.C.D., que disse que o CT [REDACTED] teria divulgado informações a respeito do acolhimento de seus filhos, mas não quis dizer os nomes das pessoas para as quais ele teria dito, sob o argumento de que essas pessoas têm medo e não querem se envolver com questões de justiça. Ainda, disse que entende ter condições de receber seus filhos de volta (fls. 11/12).

Cópia integral da NF 2023.00142593, instaurada para apurar suposta situação de risco e a regularidade – ou não – do acolhimento emergencial da criança L.R.S. (fls. 13/80).

Informação da Secretaria às fls. 81.

Às fls. 82/83 foi determinado à Secretaria que: **(i)** realizasse pesquisa no sistema PANDORA e informasse nos autos os dados qualificativos do CT PATRICK; **(ii)** abrisse vista para análise da necessidade de instauração de inquérito civil (fls. 82/83).

Informação da Secretaria às fls. 84 apontando a qualificação completa do CT [REDACTED].

Informação complementar da Secretaria às fls. 85, indicando o vencimento do prazo do presente procedimento em 15/04/2023.

Às fls. 86/89 foi **instaurado INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento nos artigos 135 e 201, incisos V, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 35, inciso II, da Lei Complementar n. 106/2003 (LOMPERJ); bem como dos artigos 36, e parágrafos, e 41, parágrafo único, inciso IX, da Resolução CONANDA n. 231/2022, com o escopo de adequadamente apurar as supostas condutas irregulares e ilegais perpetradas pelo CT [REDACTED] nos casos noticiados; e determinado à Secretaria que: **(i)** criasse a pasta digital do procedimento, iniciado pela Portaria, mantendo-se a respectiva cópia na pasta obrigatória; **(ii)** promovesse as devidas publicações e anotações no sistema MGP; **(iii)** regularizasse a pasta do procedimento, a fim de adequar a numeração das folhas e o nome dos arquivos, fazendo constar o número do IC antes do número MPRJ; **(iv)** oficiasse **(a)** ao **CAO Infância e Juventude**, dando ciência da instauração deste procedimento, com cópia da promoção e da portaria de instauração; **(b)** ao investigado [REDACTED], cuja qualificação completa encontra-se às fls. 84, (1) dando ciência da instauração deste procedimento, com cópia da promoção e da portaria de instauração, e (2) para, querendo, no prazo de 20 dias, apresentar defesa/declarações, juntando os documentos



Promotoria de Justiça de Itatiaia

que entender cabíveis, na forma do que prevê o artigo 22 da referida Resolução; **(c)** ao **CMDCA**, dando ciência da instauração deste procedimento e para a adoção das medidas que entender cabíveis, instruído com cópia da promoção e da portaria de instauração; **(d)** à **Vara Única** e à **Defensoria Pública**, cientificando-os da instauração do IC e solicitando o envio de informações relativas a eventuais processos movidos em face do [REDACTED], em razão de suposta violação de dever funcional, dos quais tenham ciência; **(e)** à **Câmara de Vereadores de Itatiaia**, solicitando o envio de cópia da Lei municipal que prevê as faltas graves e as penalidades aplicáveis aos Conselheiros Tutelares; **(f)** ao **CT**, informando a instauração do presente; **(v)** agendasse oitiva com a genitora de LETICIA, para a segunda semana do mês de maio de 2023; **(vi)** cumprisse as determinações constantes na portaria; e **(vii)** abrisse vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo do procedimento, neste último para análise da necessidade de prorrogação e ciência ao CNMP, na forma do que dispõe o artigo 25, e seu parágrafo único, da Resolução já mencionada.

Os ofícios foram expedidos e enviados às fls. 90/98.

Notificação da genitora de T.R.S. enviada às fls. 99.

A **DPE** informou não ter ciência de qualquer processo em nome do [REDACTED] (fls. 100).

A **Câmara Municipal de Itatiaia** enviou cópia da Lei Municipal n. 744/2015, que, contudo, prevê a perda de mandato apenas no caso de condenação por infração penal, nada mencionando sobre as infrações aos deveres funcionais inerentes ao cargo (fls. 101/103).

O **investigado** apresentou defesa narrando, em síntese, que **(i)** no dia do acolhimento de L.R.S., quando também estava presente a CT MARIA DA CONSOLAÇÃO, tentou contato com o CREAS, mas não conseguiu por se tratar de horário de almoço (mas não indicou o horário), sendo que, em razão de atendimentos anteriores ao núcleo, tinha arquivos e informações sobre a família extensa da bebê, tendo o colegiado decidido não contatar novamente o CREAS, mas tentar contato com os números disponíveis nos referidos arquivos; **(ii)** a bebê chorava muito e no CT não tinham condições de suprir suas necessidades e solicitaram, excepcionalmente, que o AI cuidasse de L.R.S., num ato de humanidade, de forma a “resolver a questão” sem precisar realizar o acolhimento efetivo dela, achando um familiar que com ela pudesse ficar; **(iii)** consta na ata de reunião de rede, realizada em 13/01/2023 com a participação do MPRJ, que *“todos concordam com a necessidade de prestação de assistência imediata (no AI) àqueles que buscam”*; **(iv)** em momento algum “determinou” que seria caso acolhimento, não tendo sido a criança retirada de forma irregular do AI e tanto o CT, como o SUAS (na figura de sua diretora LUCIENE) e o AI, entenderam que a ida de L.R.S. ao AI não se tratou de um acolhimento, mas de apoio humanitário diante das demandas da bebê – não tendo havido qualquer intenção de acolher e depois desacolher; **(v)** não havia condições de ir em busca de familiar com um “bebê em condições desumanas no colo”, tendo a ação de entregar L.R.S. ao AI, único local que poderia dar suporte ao bebê, sido realizada *“como bem maior”*, não tendo sido entregue *“nenhum documento determinando o acolhimento institucional de L.R.S.”*; **(vi)** tentaram



Promotoria de Justiça de Itatiaia

contatar [REDACTED], tia materna de L.R.S., mas sem sucesso, tendo sido feito contato inicial com [REDACTED], que possui “*muito vínculo afetivo*” com L.R.S. por ter acompanhado a gestação de JAQUELINE e ser considerada como uma irmã por [REDACTED], tendo ambas morado juntas por quase dez anos (sem menção ao relacionamento de [REDACTED] com a genitora [REDACTED] ou com [REDACTED], após seu nascimento); **(vii)** posteriormente [REDACTED] disse que não teria condições de ficar com [REDACTED]; **(viii)** todas as decisões do caso de L.R.S. foram tomadas pelo colegiado do CT; **(ix)** realizaram visita domiciliar à residência de [REDACTED], que se dispôs a cuidar de L.R.S. até que a genitora melhorasse “*ou até que o CTDCA encontrasse algum familiar*”, tendo sido a ela informado que [REDACTED] tinha direito a ter contato com [REDACTED] “*desde que não estivesse sob o efeito de álcool*”, mas que não poderia amamentá-la no peito, “*conforme orientações médicas*”; **(x)** em um domingo de folga e com autorização de [REDACTED], fez um rápido passeio (cerca de 2hs) com L.R.S., o que o possibilitou, ainda que “*de forma informal*”, verificar como ela estava sendo tratada; **(xi)** levou L.R.S. à igreja e, na volta, parou em um restaurante para pegar uma marmita e devolveu a bebê a [REDACTED], cuja residência fica ao lado do estabelecimento – não tendo sido o CT informado que a genitora teria se programado para visitar a filha; **(xii)** tirou uma foto espontânea na igreja com sua esposa, seus afilhados e L.R.S., que foi equivocadamente postada em seus stories no Instagram, junto com outras imagens do seu dia, mas sem nenhuma intenção de prejudicar o caso, nem menção a quem era o bebê; **(xiii)** não divulgou a terceiros que os filhos de T.C.D. estariam acolhidos e que ela teria perdido o poder familiar. Ainda, juntou **(a)** receituário médico de L.R.S. quando atendida no HMI; **(b)** encaminhamentos do caso ao CAPS e ao CREAS; **(c)** termo de entrega de L.R.S. a PATRÍCIA (apontada como “*prima afetiva da criança*”); **(d)** termo de declaração de [REDACTED], “*se prontificou a acolher L.R.S. nesse momento pois não deseja deixá-la no AI*” e afirmou ser “*prima afetiva de [REDACTED]*”; **(e)** ficha de atendimento do CT, de 23/02/2023, indicando que [REDACTED] disse cogitar pedir a guarda provisória de L.R.S., tendo sido orientada pelo investigado a “*ir ao fórum tirar o documento de idoneidade*”; **(f)** ficha de atendimento do CT, de 01/03/2023, apontando que os genitores de L.R.S. compareceram relatando que [REDACTED] não permitia visita a L.R.S. e o CT informou que os dias e horários das visitas precisariam ser marcados com [REDACTED], mas que não poderiam levar a criança para casa; e **(g)** termo de declaração (de 09/03/2023) de [REDACTED] apontando que [REDACTED] é uma boa pessoa (fls. 104/119).

Informação da Secretaria às fls. 120 indicando ter o investigado solicitado cópia do presente IC.

O CT enviou ofício tomando ciência do presente IC e indicando que (i) objetiva colaborar com o *Parquet* na hipótese de condutas irregulares cometidas pelo investigado; (ii) tem como praxe realizar os atendimentos sempre com, no mínimo, dois conselheiros presentes (um conselheiro e uma conselheira); e (iii) é órgão que toma suas decisões de forma colegiada (fls. 121).

Informação da Secretaria às fls. 122.

Às fls. 123/128 foi determinado à Secretaria que: **(i)** aguardasse a vinda da resposta ao ofício de fls. 94, enviado à **Vara Única de Itatiaia** para ciência da instauração do presente e solicitando o envio de



Promotoria de Justiça de Itatiaia

informações relativas a eventuais processos movidos em face do investigado em razão de suposta violação de dever funcional; e, em nada vindo, informasse nos autos e reiterasse-o sob pena de crime de desobediência e entrega em mãos a pessoa identificada; **(ii)** extraísse cópia integral dos autos e enviasse ao **investigado** por pelo e-mail pessoal por ele fornecido em sua defesa, indicando-se no corpo da correspondência eletrônica ser absolutamente vedado que o Conselheiro divulgue, de qualquer forma, os nomes das crianças e dos adolescentes envolvidos nos casos em apuração na presente, ou mesmo dados que permitam sua identificação; **(iii)** agendasse oitiva com **P.T.B.**, CT [REDACTED], coordenadora do AI à época dos fatos, para 31/05/2023, respectivamente, às 13hs, 14hs e 15hs (após o que seria avaliada a necessidade de oitiva dos demais CTs – [REDACTED] [REDACTED] –, da tia materna de L.R.S., [REDACTED] da diretora do SUSAS, [REDACTED], da pediatra que atendeu L.R.S. no HMI, [REDACTED], entre outros; **(iv)** oficiasse ao **CREAS**, solicitando informações sobre **(a)** quem eram os assistentes sociais presentes no equipamento em 17/02/2023, seus horários de entrada e saída do equipamento no dia, incluindo-se informações sobre intervalo de almoço (com envio das respectivas folhas de ponto); **(b)** se o equipamento fecha ou deixa de atender seus telefones em horário de almoço, ou se os assistentes sociais se revezam no horário de almoço a fim de sempre manter alguém no órgão para atendimento; **(c)** se o CT [REDACTED], e os demais Conselheiros, possuem os números dos telefones celulares de algum (ou de alguns) dos assistentes sociais do CREAS, de modo a possibilitar o contato emergencial caso não seja possível fazê-lo pelo telefone fixo do equipamento (devendo aquele que responder tal ofício verificar junto a cada um dos assistentes sociais tal informação, de forma a enviar a resposta mais exata e correta possível); **(v)** abrisse para vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo da presente.

Foi enviada cópia integral dos presentes autos ao investigado (fls. 129).

O ofício foi expedido e enviado às fls. 130/131.

A **Vara Única de Itatiaia** esclareceu que não foram localizados feitos em face do investigado por eventual violação de dever funcional (fls. 132).

Informação da Secretaria às fls. 133 indicando o agendamento das oitivas de [REDACTED], CT [REDACTED] para o dia 31/05/2023.

Ouvidoria - MPRJ n. 2023.00370782, narrando supostas irregularidades no Acolhimento Institucional de Itatiaia, quais sejam: (1) acolhimentos desnecessários promovidos pelo CT [REDACTED], em retaliação à Secretária da SMASDH, pois o então prefeito teria prometido-lhe o cargo de coordenador da instituição, mas que foi conferido a outra pessoa; entre outras questões, mas que não envolvem o ora investigado (fls. 135/141).

Anexos que instruíram a Ouvidoria em questão, mas que trazem informações cortadas, já que se trata de gravação de áudio apenas em parte, o que dificulta o conhecimento exato do contexto que o



Promotoria de Justiça de Itatiaia

comunicante – **anônimo, diga-se de passagem** – pretende demonstrar. Do mesmo áudio, é possível extrair que o interlocutor pretende concorrer ao cargo de CT, não sendo demais lembrar que a ouvidoria anônima também aborda essa questão (fls. 142/143).

Informação da Secretaria às fls. 144 indicando, notadamente, que a oitiva de [REDACTED] foi agendada para 08/05/2023, mas a notificação a ela enviada (às fls. 99), consta no site dos correios como ainda não entregue, conforme rastreamento de fls. 134 – sem mencionar, contudo, qual o termo final do prazo para resposta do CREAS ao ofício de fls. 130.

Informação complementar da Secretaria às fls. 145 apontando que [REDACTED] **não compareceu à oitiva agendada em 08/05/2023, não tendo entrado em contato com este órgão de execução até o momento.**

Informação complementar da Secretaria às fls. 146 indicando que, por orientação verbal da subscritora da presente, foram remar cadas das oitivas de PATRÍCIA, para 15/05/2023 às 13hs, e da CT [REDACTED], para 11/05/2023 às 15hs.

AR positivo da notificação expedida a [REDACTED], recebida pela própria às fls. 147.

Informação complementar da Secretaria às fls. 148 apontando que PATRICIA não compareceu, alegando ter estado no hospital doente, tendo sido remar cada a sua oitiva, por orientação verbal da subscritora da presente, para 16/05/2023, às 13hs.

Ouidoria anônima (MPRJ n. 2023.00412948), relatando que o investigado não se porta publicamente, de maneira adequada e condizente com o cargo que ocupa, pois posta em suas redes sociais **fotografias com as crianças atendidas pelo CT**, além de **fotografias de bebê nu** (possivelmente o próprio conselheiro), cobrindo as partes íntimas e com a mensagem: *“para ver a foto original, envie um pix”* – o que é de extremo mau gosto e vulgarizara o corpo infantil. Ainda, o comunicante encaminhou, como **anexos**, três prints de tela da rede social do conselheiro contendo: (1) fotografia de infante (possivelmente de caso acompanhado pelo CT) com legenda indicando a emissão de sua certidão de nascimento e colocando-se como *“apóstolo do povo”* porque *“a serviço dos que mais necessitam: Nossas crianças!”*; (2) fotografia de bebê nu com o símbolo de proibido para menores de 18 anos no órgão genital e a legenda *“Para ver a Foto original envie um pix”*; e (3) fotografia de bebê nu deitado de bruços, com censura nas nádegas (fls. 149/155).

Informação da Secretaria às fls. 156.

Termo de oitiva da CT [REDACTED] que, alertada a respeito do dever legal de dizer a verdade, afirmou, especialmente, que: (i) apenas assumiu como titular em janeiro de 2023, tendo realizado a diligência de L.R.S. com o investigado; (ii) **JAQUELINE estava alcoolizada e colocando a filha em risco**, bem como tentou agredir o investigado; (iii) **levaram a criança ao HMI, onde foram orientados a não permitir a**



Promotoria de Justiça de Itatiaia

amamentação, mas apenas fórmula infantil; (iv) deixaram a criança no AI para higiene e alimentação enquanto tentavam contato com [REDACTED] e a irmã da genitora, tendo apenas a primeira atendido às ligações e se disponibilizado a ficar com L.R.S.; (v) a decisão de entregar L.R.S. foi tomada em colegiado pelo três conselheiros presentes no dia (o externo, o plantonista e aquele que estava na sede), tendo sido realizada visita à residência de [REDACTED]; (vi) o investigado mandou mensagem para o celular da declarante com uma foto dele com L.R.S. na missa, tendo a declarante e outras conselheiras sinalizado que ele não deveria ter pego a criança para passear, porque ele é conselheiro, mas ele disse que estava tudo bem; (vii) não divulga informações sobre os casos em acompanhamento, evitando sobre eles comentar perto de terceiros; (viii) se pudesse voltar no tempo teria deixado L.R.S. no AI (tendo agora compreendido que, uma vez no acolhimento, apenas pode sair com autorização judicial), mas entende que a retirada da criança do colo da mãe foi acertada; (ix) o investigado precisa amadurecer seu comportamento e agir mais de acordo com a conduta que se espera de um conselheiro tutelar, apesar de acreditar que ele atua sempre visando o melhor interesse dos infantes; (x) [REDACTED] continua na praça bebendo e usando drogas (fls. 157/161).

Termo de oitiva de [REDACTED] que, alertada a respeito do dever legal de dizer a verdade, narrou, em síntese, que (i) o investigado entregou-lhe L.R.S. em alternativa ao acolhimento, orientando que só deixasse a genitora conviver se estivesse sóbria; (ii) [REDACTED] pegou L.R.S. para ir à missa em um domingo; e (iii) não tem notícias de [REDACTED] desde o abrigamento de L.R.S.; (iv) JAQUELINE continua usando drogas e bebendo; (v) quando os CTs retiraram L.R.S. de [REDACTED] a praça estava muito movimentada e muita gente viu e as pessoas comentam; (vi) numa ocasião [REDACTED] disse que a batata do ruginho – o ora investigado – estava assando (fls. 162/164).

Informação da Secretaria às fls. 165.

[REDACTED] foi antecipada e regularmente notificada a respeito da necessidade de seu comparecimento a essa Promotoria de Justiça para oitiva, mas, ainda assim, deixou de comparecer, tampouco justificou a ausência, o que já demonstra certo descaso com a presente investigação, não sendo demais lembrar que ela própria apresentou reclamações sérias contra o CT ora investigado, mas não se deu ao trabalho de vir confirmá-las ou esclarecê-las.

Ainda em relação a [REDACTED], não é demais lembrar que tanto a CT [REDACTED], como [REDACTED] narraram que a genitora de L.R.S. continua fazendo uso abusivo de drogas e álcool. Aliás, conforme constou na ata da audiência concentrada realizada na ação de acolhimento de L.R.S., processo n. 0800229-67.2023.8.19.0081, os pais de L.R.S. não retornaram ao CAPS conforme o plano de ação, apesar de, em situação de rua, terem demonstrado querer ajuda para internação e tratamento contra álcool e drogas, tendo sido, neste cenário, determinada judicialmente a suspensão da visitação da genitora quando visivelmente alcoolizada e sem condições físicas e emocionais para ver L.R.S.



Promotoria de Justiça de Itatiaia

Neste contexto, é ver que, além da genitora não cumprir com as obrigações relativas à filha, em razão do uso abusivo de álcool e drogas, o que se verificou desde a atuação inicial do CT, também não procurou esclarecer, a este órgão de execução, as acusações e afirmações que fez contra o investigado, especialmente no que tange à divulgação de informações envolvendo L.R.S. e que seriam sigilosas.

Da mesma forma, T.C.D., apesar de fazer as mesmas acusações contra o investigado, que divulgaria informações sigilosas envolvendo seus filhos – também acolhidos – recusou-se a fornecer os nomes das pessoas as quais o investigado teria feito as divulgações indevidas, o que dificulta sobremaneira a apuração dos fatos.

De todo modo, nunca é demais lembrar aos conselheiros tutelares – não só ao investigado – a necessidade de manutenção do sigilo quanto às informações obtidas no exercício da função, até mesmo porque, em relação ao investigado, pesam outras acusações, entre as quais postura incompatível com a de conselheiro tutelar e postagem em redes sociais de fotografias de bebês em cena de nudez e de crianças atendidas pelo Conselho Tutelar, postura que, ao que parece, não se coaduna com a que se espera de conselheiros tutelares, que devem exercer sua função em prol das crianças e dos adolescentes, não de sua satisfação pessoal ou com o objetivo de autopromoção, como parece ser o caso do conteúdo da Ouvidoria MPRJ n. 2023.0041294, juntada às fls. 149/155.

Ainda, sobre as supostas irregularidades trazidas na ouvidoria MPRJ n. 2023.00370782, e naquilo que pertine à atuação do investigado, verifica-se que no bojo deste procedimento já estão sendo apuradas outras supostas irregularidades perpetradas pelo mencionado CT, sendo certo que a notícia de que o referido estaria promovendo, desnecessariamente, o acolhimento de crianças e adolescentes em retaliação à Secretária da SMASDH – já que o então prefeito teria lhe prometido o cargo de coordenador da instituição, mas que foi conferido a outra pessoa – guarda pertinência com o objeto do presente IC, razão pela qual foi determinada a juntada de cópia da referida ouvidoria aos presentes autos.

Porém, como já destacado, trata-se de ouvidoria anônima e com omissão de trechos de áudio encaminhado como anexo, o que impede a notificação do comunicante para complementação do relato. Ademais, não se pode deixar de lado o fato de que os acolhimentos emergenciais devem ser ratificados pelo Judiciário, daí porque, em última análise, a decisão sobre o efetivo acolhimento – ou não – de crianças e adolescentes, não é do Conselho Tutelar, mas do Judiciário.

Assim, é ver que a mera alegação de que o investigado estaria realizando acolhimentos em exclusiva retaliação à Secretária da SMASDH – pois o então prefeito teria prometido-lhe o cargo de coordenador da instituição, mas que foi conferido a outra pessoa – é abstrata e vazia, não havendo indicação, sequer, de quais crianças e adolescentes teriam sido acolhidos desnecessariamente, impedindo qualquer averiguação ministerial,



Promotoria de Justiça de Itatiaia

principalmente porque, reitere-se, o anonimato impede que a suposta conduta irregular investigada seja esclarecida e a efetiva decisão sobre o acolhimento é de competência do Juiz.

Nesse sentido, eventual expedição de ofício à SMASDH, na pessoa de sua Secretária [REDACTED], requisitando informações sobre se o cargo de coordenador do Acolhimento Institucional de Itatiaia (que é de livre nomeação e exoneração, registre-se), em algum momento, teria sido prometido ao investigado, seria absolutamente improdutiva, já que, mesmo que a Secretária confirmasse que o cargo, em algum momento, foi prometido a ele, ainda assim, tal informação não autorizaria a conclusão automática de que ele estaria realizando acolhimentos desnecessários e motivados por seu desejo de retaliação.

Ainda sobre o tema, considerando a dinâmica de trabalho do CT, que realiza diligências sempre com dois CTs e tomam decisões, em qualquer caso, inclusive sobre a realização ou não de acolhimento emergencial, sempre em colegiado, tal alegação de arbitrariedade individual do investigado nos acolhimentos fica ainda mais inverossímil, não havendo a possibilidade, frise-se novamente, de intimar o noticiante para que forneça informações mais específicas que permitam melhor entendimento e apuração do quanto narrado.

Sobre a resposta dada pelo investigado e algumas recomendações correlatas e necessárias à uma adequada atuação do CT: Ainda na resposta de fls. 104/119, é de se notar que o investigado admitiu que, em um domingo de folga pegou L.R.S. na casa de [REDACTED] e levou-a à igreja e, na volta, passou em um restaurante – o que, segundo o investigado, teria possibilitado que ele “de forma informal”, verificasse como a criança estava sendo tratada, sendo tal fato confirmado por [REDACTED] e pela [REDACTED], conforme termo de oitivas.

No mais, o investigado admitiu ter tirado uma foto na igreja com a criança L.R.S. e postado em seus stories no Instagram, alegando, contudo, que não indicou quem seria o bebê e não teve intenção de prejudicar o caso dela.

Diante de tais narrativas (admitidas pelo investigado com naturalidade) demonstra-se necessário, portanto, esclarecer e recomendar não apenas ao investigado, mas a todos os Conselheiros Tutelares em exercício – visando uma **atuação precoce de modo a prevenir a repetição de tais condutas por outros Conselheiros** – que (i) todos os casos vinculados e em acompanhamento pelo CT devem ser tratados de forma profissional, sendo inaceitável que um Conselheiro Tutelar, em um dia de folga, pegue uma criança ou adolescente, com caso sob acompanhamento, e saia para com ela passear de forma absolutamente aleatória, informal e inadequada, mantendo conduta totalmente incompatível com o cargo que ocupa, bem como excedendo-se no exercício de sua função, não sendo razoável que a averiguação sobre a situação da infante seja feita informalmente; (ii) a atividade profissional de Conselheiro, que acarreta o contato com diversos casos sensíveis e sigilosos, não deve, em nenhuma hipótese, misturar-se com os seus momentos de lazer (e, portanto, informais e não profissionais); e (iii) o Conselheiro Tutelar não deve relacionar-se com as crianças e adolescentes



Promotoria de Justiça de Itatiaia

em situação de risco e/ou vulnerabilidade e em acompanhamento pelo CT, fora de seu horário de trabalho e dos limites de suas atribuições – salvo se possuir vínculo afetivo ou de parentesco com a família do infante, estando o Conselheiro, contudo, neste caso, impedido de atuar na forma do que prevê o artigo 42 da Resolução CONANDA n. 231, de 28/12/2022.

No mais, também não se mostra aceitável – e viola o dever de sigilo profissional previsto no artigo 36 da Resolução CONANDA n. 231/2022, bem como os direitos da própria criança/adolescente (ao respeito e à imagem) previstos especialmente na Constituição Federal e no artigo 17 do ECA – postar fotografia de infante em redes sociais, de casos que estiveram ou estão em acompanhamento pelo CT, especialmente se o objetivo for de autopromoção.

Nesse sentido, é necessário esclarecer e recomendar ao Conselheiros que, em função do direito ao respeito que lhes é devido (art. 17, ECA), preservem a imagem das crianças e dos adolescentes envolvidos nos atendimentos realizados pelo CT (no que se inclui o ato de publicar fotos com imagens dos atendidos, ainda que sem indicação de seu nome e, principalmente, sem autorização do representante legal).

Por fim, ainda considerando que o presente procedimento foi instaurado em virtude de notícia de que o [REDACTED] estaria divulgando a terceiros que T.C.D. teria perdido o poder familiar e os filhos dela estão acolhidos, faz-se necessário, também, recomendar ao CT que, em razão do sigilo profissional inerente ao exercício da atividade, bem como do direito à preservação da identidade dos atendidos, abstenham-se de fazer qualquer publicação, em qualquer meio de comunicação, ou comentário público que envolva os casos atendidos pelo órgão, sendo absolutamente vedada a divulgação de qualquer informação relativa aos casos acompanhados, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, pelo uso indevido de informações das quais tem ciência em razão de sua função, na forma do que prevê o artigo 36, e parágrafos, da Resolução CONANDA n. 231/2022 e o artigo 325 do Código Penal.

Sobre as supostas irregularidades trazidas na ouvidoria MPRJ n. 2023.00412948 e outras recomendações pertinentes à adequada e séria atuação do CT: Considerando que no bojo deste procedimento já estão sendo apuradas outras supostas irregularidades perpetradas pelo investigado, resta evidente que a ouvidoria que traz notícia sobre postagens em suas redes sociais de fotografias com crianças (atendidas pelo CT), além de fotografia de bebê nu (possivelmente o próprio conselheiro), cobrindo as partes íntimas e com a mensagem: *“para ver a foto original, envie um pix”* – guarda pertinência com o objeto do presente IC, razão pela qual foi determinada sua juntada aos autos em epígrafe.

Sobre isso, importante esclarecer que, na forma como já dito linhas atrás, não se mostra aceitável – e viola o dever de sigilo profissional previsto no artigo 36 da Resolução CONANDA n. 231/2022, bem como os direitos da própria criança/adolescente (ao respeito e à preservação de sua imagem) previstos



Promotoria de Justiça de Itatiaia

especialmente na Constituição Federal e no artigo 17 do ECA – postar fotografia de infante em redes sociais, que está ou esteve em acompanhamento pelo CT (ainda que sem indicação expressa de seu nome).

Nesse sentido, repita-se, é necessário recomendar aos Conselheiros que, em função do direito ao respeito que lhes é devido (art. 17, ECA), preservem a identidade e a imagem das crianças e dos adolescentes envolvidos nos atendimentos realizados pelo CT (no que se inclui o ato de publicar fotos com imagens dos atendidos, ainda que sem indicação de seu nome).

Já em relação às postagens contendo fotografias de bebê nu (possivelmente o próprio conselheiro), com censura indicativa de “proibição para menores de 18 anos” no órgão genital e, em uma delas, a legenda “*Para ver a Foto original envie um pix*”, importante pontuar que tais publicações, ainda que realizadas sem a efetiva intenção de obter lucro financeiro com o repasse de imagem contendo nudez infantil explícita, são absolutamente incompatíveis com o cargo que o Conselheiro ocupa, tendo em vista que fazem **piada com temática de extrema relevância** (divulgação e aquisição de pornografia infantil), que demanda atuação esclarecedora, séria e preventiva, e não jocosa e leviana, dos conselheiros tutelares.

É cediço que a divulgação, o armazenamento e a aquisição de pornografia infantil estão intimamente relacionados à violência e à exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes, devendo o CT, nessa seara, sempre atuar de modo a conscientizar a população sobre a necessidade de combater o abuso e a exploração sexual infantil, informar sobre os sinais indicativos da existência de abusos, sensibilizar a família sobre seu papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes, bem como reforçar a imagem do CT como órgão sério e com o qual aquele que identifica qualquer forma de exploração sexual, ou mesmo divulgação de material pornográfico de infantes, pode contar para relatar suas suspeitas.

Diante disso, necessário recomendar também aos Conselheiros – especialmente considerando a campanha “maio laranja” (mês em que expedida a recomendação) de conscientização e combate ao abuso e à exploração sexual infantil no Brasil – que se abstenham de postar, em suas redes sociais, fotografias que contenham imagens de nudez infantil, especialmente contendo piadas sobre divulgação e aquisição de pornografia infantil, temática de extrema relevância que demanda atuação esclarecedora, séria e preventiva, e não jocosa e leviana, dos Conselheiros, reitere-se.

Da decretação do sigilo: Em contato com o teor do presente IC apenas após a sua instauração, a subscritora da presente entende que os fatos aqui em apuração demandam seja decretado sigilo do procedimento.

Isso porque o presente feito apura supostas condutas irregulares praticadas pelo [REDACTED], em casos que envolvem crianças e adolescentes em acompanhamento pelo CT, fazendo-se necessário, repita-se, segundo o entendimento da subscritora da presente, a decretação do sigilo do feito (para além da restrição à publicidade determinada na portaria de instauração) a fim de preservar a identidade dos infantes envolvidos,



Promotoria de Justiça de Itatiaia

na forma do que determina o artigo 17 do ECA e autoriza o artigo 23 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018, e não prejudicar a realização das diligências ou o deslinde da investigação.

Por fim, necessário determinar a juntada do **relatório psicossocial** elaborado nos autos da ação de acolhimento n. 0800100-62.2023.8.19.0081 (ID 54906349 dos referidos autos), no qual a adolescente E.C.C.L., filha de T.C.D., narrou à equipe técnica do Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia que o [REDACTED] “estaria espalhando na Linha Velha o que aconteceu com eles (ela e os irmãos abrigados): que estariam passando fome, por isso foram retirados de casa” – considerando que tais afirmações corroboram a narrativa de T.C.D. nesse sentido e, portanto, reforçam, ainda mais, a necessidade da expedição das recomendações anteriormente citadas, especialmente no que se refere à preservação da identidade dos infantes em atendimento pelo CT e à necessidade da manutenção do sigilo sobre os casos.

Há necessidade, porém, de oitiva da adolescente, a fim de colher maiores informações sobre a suposta violação ao dever de sigilo profissional por parte do investigado, especialmente para averiguar se o discurso da adolescente não se trata de mera repetição do que ouviu da genitora.

Neste cenário, às fls. 166/178 foi determinado à Secretaria que: **(i) sinalizasse** o sigilo do presente feito, a fim de preservar a identidade das crianças e dos adolescentes envolvidos nos casos em apuração e na forma dos artigos 17 do ECA e 23 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018; **(ii) aguardasse** a vinda da resposta ao ofício de fls. 99 – enviado ao **CREAS** solicitando informações sobre (a) quem eram os assistentes sociais presentes no equipamento em 17/02/2023, seus horários de entrada e saída do equipamento no dia, incluindo-se informações sobre intervalo de almoço (com envio das respectivas folhas de ponto); (b) se o equipamento fecha ou deixa de atender seus telefones em “horário de almoço”, ou se os assistentes sociais se revezam no horário de almoço a fim de sempre manter alguém no órgão para atendimento; (c) se o Conselheiro [REDACTED], e os demais Conselheiros, possuem os números dos telefones celulares de algum (ou de alguns) dos assistentes sociais do CREAS, de modo a possibilitar o contato emergencial caso não seja possível fazê-lo pelo telefone fixo do equipamento (devendo aquele que responder tal ofício verificar junto a cada um dos assistentes sociais tal informação de forma a enviar a resposta mais exata e correta possível) – e, em nada vindo, **informasse** nos autos e **abrisse** vista; **(iii) encaminhasse** a **Recomendação n. 02/2023** ao **CT de Itatiaia**, com cópia ao **CMDCA**, para ciência, assinada nesta data e vinculada ao Ofício n. 278/2023; **(iv) juntasse** aos presentes autos: **(a) a Recomendação n. 02/2023**, então assinada, e os respectivos **comprovantes de envio e recebimento** pelo CT e pelo CMDCA; **(b) o relatório psicossocial** elaborado pela equipe técnica do Juízo da Vara única da Comarca de Itatiaia nos autos da ação de acolhimento n. 0800100-62.2023.8.19.0081 (ID 54906349 dos referidos autos); **(c) a ata da audiência concentrada** realizada nos autos da ação de acolhimento n. 0800229-67.2023.8.19.0081, anexa; **(iv) oficiasse** ao **CMDCA**, solicitando informações a respeito de eventuais providências adotadas após ciência da instauração do IC em epígrafe; **(v) abrisse** para vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo do procedimento.



Promotoria de Justiça de Itatiaia

Recomendação n. 02/2023, a respeito do dever de sigilo pelos CTs, preservação da imagem das crianças ou adolescentes atendidos e adoção de comportamento compatível com a seriedade da função que exercem (fls. 179/183); devidamente enviada ao CMDCA e ao CT, tendo ambos confirmado o recebimento (fls. 184/185).

Relatório psicossocial extraído dos autos n. 0800100-62.2023.8.19.0081 (fls. 186/191).

Ata da audiência concentrada realizada nos autos do processo n. 0800229-67.2023.8.19.0081 (fls. 192/198).

Foi expedido o ofício ao CMDCA (fls. 199/200).

O CREAS informou que estavam presentes no CREAS em 17/02/2023 a assistente social [REDACTED], com horário das 07hs às 13hs, a psicóloga [REDACTED], com horário das 07hs às 18hs, e a coordenadora [REDACTED], com horário das 08hs às 17hs, sendo o período das 12hs às 13hs o intervalo para almoço de todos, período em que não havia atendimento, nem mesmo os telefones eram atendidos, mas o CREAS possui WhatsApp e respondem sempre que solicitados (conforme determinação da SMASDH). A partir de 18/05/2023 o equipamento passou a escalonar os horários de almoço, a fim de atender à orientação da subscritora. Foram disponibilizados ao CT os telefones pessoais da coordenadora (já tendo sido feitos alguns contatos por CTs, inclusive fora do expediente), das psicólogas [REDACTED], das técnicas de referência da MSE e da assistente social [REDACTED] (fls. 201/203).

Informação da Secretaria às fls. 204.

Como já destacado, há meros boatos no sentido de que o CT investigado teria violado o dever de sigilo funcional, mas as genitoras de acolhidos que relataram tal conduta recusaram-se a fornecer os nomes dos vizinhos para os quais o investigado teria divulgado informações sobre o acolhimento, enfraquecendo a acusação que fizeram contra ele.

Já em relação à retirada da bebê L.R.S. do AI após suposto acolhimento emergencial, como já destacado, a providência teria decorrido não da atuação isolada do investigado, mas da atuação conjunta do CT, tendo a CT [REDACTED] participado das diligências e o terceiro CT de plantão, concordado com as providências.

A então coordenadora do AI afirmou, inclusive, que o “apoio humanitário” à bebê teria decorrido de solicitação da SMASDH, sendo válido, a esta altura da investigação, ouvir a diretora do SUAS, que promoveu o contato com a instituição para o recebimento da criança para alimentação e higiene.

Neste cenário, às fls. 205/2018, foi determinado à Secretaria que: (i) juntasse o termo de declarações de JOVELINE, mantendo-se a respectiva cópia na pasta obrigatória; (ii) agendasse oitiva de [REDACTED], diretora do SUAS, para 30/05/2023, 13hs, informando-a que poderá ser ouvida via Teams, ou mediante



Promotoria de Justiça de Itatiaia

comparecimento presencial nessa Promotoria de Justiça; **(iii)** regularizasse a pasta do procedimento, a fim de manter na pasta “Documentos em Word” apenas arquivos com a extensão .docx; **(iv)** abrisse vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo do procedimento (fls. 205/218).

Termo de declarações de [REDACTED], que narrou, após compromissada com a verdade, em síntese, que houve determinação superior, da SMASDH para que fosse dado apoio à bebê, para fins de alimentá-la e higienizá-la, até que os CTs [REDACTED] retornaram com um familiar para retirar e entregar a ela a criança. Sobre eventual quebra do dever de sigilo e divulgação de fotografias pelo CT investigado, a declarante afirmou que as genitoras de acolhidos, [REDACTED], afirmaram que vizinhos disseram que ele estaria contando às pessoas a respeito do acolhimento e teria postado fotografia de L.R.S. em sua rede social; nenhuma das duas, porém, apresentou maiores elementos a respeito, tampouco indicou os nomes dos tais vizinhos. A declarante pontuou que houve recusa por parte do CT investigado em acompanhar adolescente evadida do AI, mas que manifestou interesse em retornar, tendo ela sido levada de volta ao acolhimento pelo tio, sem qualquer participação do CT, pois o CT [REDACTED] alegou que, inexistindo guia de desacolhimento, o CT não precisa atuar (fls. 219/221).

Informação da Secretaria às fls. 222 apontando, especialmente, que regularizada a pasta do procedimento e não localizada resposta do CMDCA ao ofício n. 300/2023 (fls. 199), cuja prazo expirou em 22/06/2023.

Foi ouvida a diretora da SUAS, que apontou outras supostas condutas irregulares dos membros do CT, entre os quais o investigado, sendo necessário esclarecer quem foi o CT que visitou o AI, fora do horário da visita, apenas para levar informações à mãe de dado acolhido; bem como se a orientação fornecida por [REDACTED] está sendo cumprida pelo AI.

Às fls. 223/238 foi determinado à Secretaria que: **(i)** juntasse o **termo de declarações de** [REDACTED], mantendo-se a respectiva cópia na pasta obrigatória; **(ii)** aguardasse a vinda da resposta do ofício n. 300/2023 (fls. 199), enviado ao **CMDCA** solicitando informações a respeito de eventuais providências adotadas após ciência da instauração do IC em epígrafe; e, em nada vindo, informasse nos autos e reiterasse-o, sob pena de crime de desobediência e mediante entrega a pessoa identificada; **(iii)** informasse se o sigilo do presente feito foi sinalizado junto ao MGP; **(iv)** sinalizasse o referido sigilo na pasta do procedimento; **(v)** oficiasse ao Acolhimento Institucional (a) esclarecendo que a orientação fornecida pela diretora do SUAS, [REDACTED], – no sentido de que o AI, quando diante de qualquer conduta inapropriada do CT ou dos Conselheiros isoladamente, deve formalizar a ocorrência e encaminhá-la ao CMDCA para averiguação – deve ser repassada e cumprida pela integralidade da equipe do AI; **(b)** requisitando informações sobre se tal orientação vem sendo cumprida; **(c)** requisitando informações sobre se os conselheiros tutelares frequentam o AI, durante ou fora do horário de visita, a fim de obter informações e/ou visitar acolhidos, extrapolando das funções de conselheiro; **(vi)** agendasse



Promotoria de Justiça de Itatiaia

oitiva da Secretária da SMASDH, para 19/06/2023, 15hs, informando-a que poderá ser ouvida via Teams, ou mediante comparecimento presencial nessa Promotoria de Justiça; **(v) abrisse** vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo do procedimento (fls. 223/238).

Termo de declarações de [REDACTED] (fls. 239/240), diretora do SUAS, que, após compromissada com a verdade, disse que o CT [REDACTED] entrou em contato com a Secretaria solicitando suporte para alimentar e higienizar L.R.S.; quando perguntou se havia localizado alguém ou entrado em contato com a rede, ele disse que não, mas precisava do suporte e realizaria busca por familiares; pensando no bem-estar da criança, a declarante entendeu que poderia atender à solicitação (com o que posteriormente concordou a Secretária da SMASDH); entrou em contato com o AI e o CT [REDACTED] já estava lá; acreditou que não poderiam negar esse suporte e entendeu que não seria caso de acolhimento; participou desse momento inicial, providenciou leite, informou à SMASDH sobre o contato do CT para suporte e depois foi informada que o CT [REDACTED] havia encontrado alguém da família, não sabendo como foi localizada a família nem como foi feita a entrega; o CT só solicitou o suporte porque não tinha condições de fazer isso na sede do CT; acredita que todos sabiam, naquele momento, que o AI estava acima da capacidade; ouviu relatos (genéricos) da rede de que o CT [REDACTED] sai para passear com aqueles em atendimento e postou foto com uma criança (não sabe quem seria); entende ser importante que o CMDCA apure essas questões, tendo orientado o AI que formalizasse as condutas que entendessem inapropriadas dos CTs e encaminhassem ao CMDCA para averiguação (não sabendo se isso foi feito efetivamente); o AI informou à declarante que uma das CTs teria entrado no AI, fora do horário de visita, colocando-se como CT, mas na condição de pessoa física para ver as crianças e levar informações para a mãe; o diálogo com o CT é difícil no que se refere ao acompanhamento do retorno dos acolhidos evadidos, com ligações do CT ao gestor municipal reclamando da condução técnica; a SMASDH tem tentado estreitar essa comunicação, mas há resistência do CT; CREAS propôs reunião de rede e tentam melhorar o relacionamento; CT [REDACTED] faz encaminhamentos e solicitações de informações com prazo e reiterando ofícios com fala complexa; sentiram-se pressionados a fornecer as informações (não urgentes) solicitadas, em detrimento de outras atividades bem mais urgentes.

Em relação à bebê [REDACTED] resta evidente que a **solicitação de “apoio humanitário”**, de fato, partiu do Conselho Tutelar, sendo certo que, apesar de [REDACTED] narrar que seu contato direto foi com CT [REDACTED] **restou demonstrado nos autos que a entrega e retirada posterior da criança do AI não decorreram da conduta isolada do investigado, mas sim da atuação conjunta do CT**, tendo a CT [REDACTED] participado das diligências e o terceiro CT de plantão, concordado com as providências, assim como o SUAS.

No mais [REDACTED] não trouxe maiores informações sobre (i) a saída da bebê do AI ou como se deu a busca por familiares, considerando que a diretora do SUAS participou apenas do momento inicial do suporte; (ii) o CT [REDACTED] ter violado o direito à preservação da imagem e identidade de L.R.S., já que relatou, genericamente, ter ouvido dizer que uma foto teria sido postada nas redes sociais e que o referido CT sai para



Promotoria de Justiça de Itatiaia

passar com os atendidos pelo órgão – o que **já foi objeto de recomendação expedida nos autos do presente IC.**

A despeito disso, apontou outras supostas condutas irregulares dos membros do CT, entre os quais o investigado, sendo necessário esclarecer quem foi o CT que visitou o AI, fora do horário da visita, apenas para levar informações à mãe de dado acolhido; bem como se a orientação fornecida por [REDACTED] está sendo cumprida pelo AI.

Além disso, em relação à narrativa de que o CT [REDACTED] **estaria realizando encaminhamentos e solicitações de informações com prazo de resposta** (o que estaria gerando pressão e subversão da adequada ordem dos trabalhos dos equipamentos) registre-se que tal questão **foi objeto da Recomendação n. 03, expedida nos autos do PA 22/2022** (MPRJ n. 2022.01094864) **e vinculada, também, a este inquérito**, a fim de melhor orientar a conduta não apenas do CT investigado, mas dos demais membros Conselho Tutelar, bem como dos futuros.

O ofício foi expedido e enviado às fls. 241/242.

Informação da Secretaria às fls. 243 apontando que (i) o sigilo do feito está sinalizado no MGP e (ii) o prazo de resposta do Acolhimento ao ofício n. 340/2023 (fls. 241/242) expirou em 12/07/2023.

Informação complementar da Secretaria às fls. 244 indicando que não localizou resposta do CMDCA ao Ofício n. 300/2023 (fls. 199), cujo prazo para resposta expirou em 22/06/2023, sendo minutado o Ofício 364/2023, em reiteração, a ser entregue em mãos.

Recomendação n. 03/2023 às fls. 245/253, e respectivos comprovantes de recebimento pelo CT, AI, CREAS e CMDCA às fls. 254/257 – cuja juntada foi determinada no item (vi) da promoção de fls. 484/509 proferida nos autos do PA 22/2022.

Nova informação complementar da Secretaria às fls. 258.

Foi ouvida a Secretária da SMASDH e, compulsados os autos, verificou-se ser necessário aguardar a resposta do ofício enviado ao Acolhimento às fls. 241/242, a fim de apurar se a irregularidade narrada pela diretora do SUAS no sentido de que uma das CTs entrou no AI, fora do horário de visita, colocando-se como CT, mas na condição de pessoa física para ver as crianças e levar informações para a mãe – de fato, procede, a fim de que as medidas pertinentes sejam tomadas.

Já no que se refere ao ofício de fls. 199, não respondido pelo CMDCA, entende a subscritora da presente ser desnecessária sua reiteração, tendo em vista que nos autos do PA 03/2023, referente às eleições do CT, foi determinada a expedição de ofício à Comissão Eleitoral do CMDCA solicitando o envio de informações sobre a existência de PAD para apuração de suposta prática de infração ética por algum CT.



Promotoria de Justiça de Itatiaia

Neste cenário, às fls. 259/275, foi determinado à Secretaria que: **(i) juntasse** aos presentes autos (a) o **termo de declarações de** [REDACTED], mantendo-se a respectiva cópia na pasta obrigatória; e (b) as confirmações de recebimento da Recomendação n. 03/2023, também pela SMASDH e pela Vara Única, conforme determinação exarada no item (vi) da promoção de fls. 484/509 proferida nos autos do PA 22/2022; **(ii) aguardasse** a vinda da resposta do ofício n. 340/2023 (fls. 241/242), enviado ao **Acolhimento** – (a) esclarecendo que a orientação fornecida pela diretora do SUAS, LUCIENE, – no sentido de que o AI, quando diante de qualquer conduta inapropriada do CT ou dos conselheiros isoladamente, deve formalizar a ocorrência e encaminhá-la ao CMDCA para averiguação – deve ser repassada e cumprida pela integralidade da equipe do AI; (b) requisitando informações sobre se tal orientação vem sendo cumprida; e (c) requisitando informações sobre se os conselheiros tutelares frequentam o AI, durante ou fora do horário de visita, a fim de obter informações e/ou visitar acolhidos, extrapolando das funções de conselheiro –; e, em nada vindo, **informasse** nos autos e **reiterasse-o**, sob pena de crime de desobediência e mediante entrega a pessoa identificada; **(iii) desse** baixa no Ofício n. 300/2023 (fls. 199), enviado ao **CMDCA**; **(iv) cancelasse** a minuta do ofício n. 364/2023 (referido na informação de fls. 244), e **liberasse** a sua numeração para utilização em outro procedimento; e **(v) abrisse** vista com a vinda de qualquer informação, ou expirado o prazo do procedimento.

Termo de declarações de [REDACTED], **Secretária da SMASDH**, que, após compromissada com a verdade, narrou que só tomou conhecimento dos fatos relacionados à bebê [REDACTED] após receber um relatório sobre (não se recorda quem enviou); não foi acionada para o seu acolhimento; o CT, em regra, não entra em contato com a declarante em tais casos, mas com a coordenadora ou com o [REDACTED] ou com a [REDACTED], enquanto integrantes da SMASDH; não participou no acolhimento da L.R.S.; mas é a responsável pela parte burocrática de todos os acolhidos, então é avisada posteriormente; não tem conhecimento sobre o CT investigado postar fotografias de menores atendidos ou divulgar informações sigilosas (fls. 276).

Às fls. 277, foi dada baixa ao Ofício n. 300/2023, enviado ao CMDCA.

Confirmações de recebimento da Recomendação n. 03/2023, pela SMASDH e pela Vara Única, às fls. 278/279.

Informação da Secretaria às fls. 280 apontando a ausência de resposta do Acolhimento, tendo sido minutada reiteração às fls. 281.

Em resposta, o **Acolhimento Institucional** informou que (a) está ciente de que qualquer conduta inapropriada do CT ou dos conselheiros isoladamente, deve ser formalizada e encaminhada ao CMDCA; (b) desde que assumiu a gerência do AI, não tem o seu coordenador ciência da ocorrência de qualquer conduta inapropriada pelo CT; e (c) os conselheiros tutelares não frequentam o AI, durante ou fora do horário de visita, a fim de obter informações e/ou visitar acolhidos, extrapolando das funções de conselheiro (fls. 282).



Promotoria de Justiça de Itatiaia

Informação da Secretaria às fls. 283 indicando, especialmente, o cancelamento da minuta do ofício n. 364/2023, bem como a liberação de sua numeração, já utilizada em outro procedimento.

Eis o relatório.

Compulsados os autos, verifica-se que as **supostas condutas irregulares, em tese praticadas pelo CT** [REDACTED] – entre as quais quebra de sigilo funcional; retirada de criança do Acolhimento Institucional de Itatiaia sem decisão judicial, com entrega a pessoa não integrante da família extensa, orientando-a a restringir a aproximação da genitora; realização de passeios com a referida criança, sem autorização, de seus RLs; violação do direito à imagem de criança atendida pelo equipamento – após a realização de diversas oitivas nos presentes autos, além de outras diligências, e devidamente oportunizado o contraditório ao investigado, **ou não se confirmaram ou foram objeto de Recomendações expedidas no bojo do presente procedimento**, não demandando, portanto, outras providências.

Sobre isso registre-se que apesar de T.C.D., genitora dos então acolhidos A.M.H., E.C., F.D. e M.F., ter relatado ao AI que o conselheiro investigado estaria divulgando a terceiros que ela teria perdido o poder familiar e, por isso, seus filhos estariam acolhidos – evidenciando possível quebra de sigilo funcional – **recusou-se a fornecer os nomes das pessoas às quais o investigado teria feito as divulgações indevidas** (o que dificultou sobremaneira a confirmação dos fatos alegados, enfraquecendo a acusação feita), não tendo a alegação corroborada por nenhum outro elemento, restando a palavra inicial da noticiante absolutamente isolada nos autos.

Já em relação ao caso inicialmente objeto da NF 2023.00142593, instaurada para apurar suposta situação de risco e a regularidade (ou não) do acolhimento emergencial da criança LR.S., verificou-se após a apresentação de defesa pelo acusado e a oitiva dos envolvidos, que a entrega e a retirada posterior da bebê do AI, após a realização de “apoio humanitário” não decorreram de conduta isolada do investigado, mas da atuação conjunta e colegiada do CT, tendo a CT [REDACTED] participado das diligências e o terceiro CT de plantão, concordado com as providências – **temática que foi objeto da Recomendação n. 03/2023 - a respeito da retirada, entrega e/ou permanência de criança ou adolescente no AI e qual o papel do CT** (fls. 245/253).

Referida Recomendação teve por objetivo orientar o CT, dentre outras coisas, a (i) priorizar a segurança na solução dos casos, em detrimento da rapidez, a fim de não promover a entrega precipitada de criança ou adolescente a terceiro sem a devida constatação do parentesco e, principalmente, sem qualquer articulação com os demais equipamentos da rede socioassistencial; (ii) não retirar do AI, sem a devida autorização judicial, qualquer criança ou adolescente que lá esteja; (iii) promover a entrega de crianças e adolescentes no AI nos exatos termos do que preconiza a Lei n. 8.069/90 – ECA, que não prevê a função do AI de



Promotoria de Justiça de Itatiaia

atuar na condição de “apoio humanitário ou social”; e (iv) comunicar imediatamente ao Juízo e ao MP a entrega de criança e adolescente ao AI.

A recomendação, portanto, atingiu a finalidade de orientar, inclusive o AI, a respeito de como a situação deve ser conduzida, tendo sido encaminhada cópia do documento à SMSADH, de modo que todos os equipamentos envolvidos foram orientados para que situações como a dos autos não se repitam, não sendo possível, em vista do contexto probatório colhido, concluir que atuação tenha do CT investigado tenha sido dolosa, mas desinformada, embora corroborada por outros integrantes da rede de apoio e do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes.

No que se refere às demais condutas em tese irregulares do investigado, ainda no que se refere ao caso da bebê, restou comprovado nos autos que o CT investigado, de fato, conforme por ele mesmo admitido, em um domingo de folga, pegou L.R.S. e levou-a à igreja e, na volta, passou em um restaurante – o que, segundo o Conselheiro, teria possibilitado que ele “de forma informal”, verificasse como a criança estava sendo tratada – bem como postou em suas redes sociais, supostamente por engano, foto com ela nos braços quando estavam na igreja.

Considerando que tais condutas violam o **direito à preservação da imagem e identidade** de L.R.S., bem como que caracterizam **atuação pouco profissional e informal**, foi expedida a **Recomendação n. 02/2023**, objetivando esclarecer e melhor orientar a conduta não apenas do investigado, mas dos demais membros Conselho Tutelar, bem como dos futuros, em relação à necessidade de **(i) tratar os casos vinculados ao CT (todos sigilosos) de forma profissional**, devendo todas as visitas que se fizerem necessárias (à apuração das condições de tratamento e moradia da criança ou adolescente) ser realizadas dentro dos **parâmetros formais previstos pela lei para a atuação do Conselheiro**, bem como dos **limites de suas atribuições**; **(ii) não se relacionarem (informalmente) com as crianças e os adolescentes** em situação de risco e/ou vulnerabilidade e em acompanhamento pelo CT, fora de seu horário de trabalho e dos limites de suas atribuições; e **(iii) de se abster de fazer qualquer publicação, em qualquer meio de comunicação** (principalmente, mas não só, redes sociais), **ou comentário público que envolva os casos atendidos pelo órgão**, violando o dever de sigilo e expondo a criança ou adolescente.

Ainda, no curso da presente procedimento, outras supostas irregularidades praticadas pelo CT investigado vieram à tona – encaminhamento de solicitações de informações com prazo de resposta a outros equipamentos da rede (o que estaria gerando **pressão e subversão** da adequada ordem dos trabalhos dos equipamentos) e **postagem, em sua rede social**, de fotografias com as crianças atendidas pelo CT, além de fotografias de bebê nu (possivelmente o próprio conselheiro), cobrindo as partes íntimas e com a mensagem: *“para ver a foto original, envie um pix”* (ouvidoria anônima MPRJ n. 2023.00412948) – e também foram **objeto da Recomendação n. 02/2023**, que, expressamente apontou para necessidade de **(i) preservar a identidade e a**



Promotoria de Justiça de Itatiaia

imagem das crianças e dos adolescentes envolvidos nos atendimentos realizados pelo equipamento; (ii) se abster de postar, em suas redes sociais, fotografias que contenham imagens de nudez infantil, especialmente contendo piadas sobre divulgação e aquisição de pornografia infantil, temática de extrema relevância, que demanda atuação esclarecedora, séria e preventiva, e não jocosa e leviana dos Conselheiros.

Aqui, também se verifica que as condutas, apesar de irregulares, não demandam a adoção de providências mais enérgicas por este órgão de execução, uma vez que foram feitas as devidas comunicações ao CMDCA, além de expedida a recomendação, a fim de melhor orientar a atuação de todos os Conselheiros Tutelares, não apenas do investigado, pois, novamente, verifica-se que, muito mais do que dolosa e direcionada à causação de prejuízo às crianças e adolescentes, a conduta do investigado revestiu-se de certa imaturidade e infantilidade, bastando a devida orientação, para que condutas como essas não voltem a se repetir, aí, sob pena de adoção de providências para apuração da tríplice responsabilidade, pois devidamente orientados todos os conselheiros a respeito dos limites de sua atuação.

No mais, os relatos de que (ouvidoria anônima - MPRJ n. 2023.00370782) o investigado estaria realizando acolhimentos desnecessários, em retaliação à Secretária da SMASDH, pois o então prefeito teria lhe prometido o cargo de coordenador da instituição, mas que foi conferido a outra pessoa, não se confirmaram – não tendo sido possível notificar o comunicante (anônimo) para complementação do relato (abstrato e genérico), a fim de que fosse indicado que crianças e adolescentes teriam sido acolhidos desnecessariamente, impedindo, portanto, qualquer averiguação ministerial nesse sentido e, por via de consequência, a reunião de elementos que pudessem corroborar o quanto alegado.

Ainda que assim não fosse, não se poderia deixar de lado o fato de que os acolhimentos emergenciais são ratificados pelo Judiciário, daí porque, em última análise, a decisão sobre o efetivo acolhimento (ou não) de crianças e adolescentes, não é do Conselho Tutelar, mas do Judiciário.

Neste cenário, após a realização das diligências pertinentes e oportunizado o contraditório ao investigado, **as irregularidades foram objeto de Recomendações expedidas no bojo do presente procedimento, sendo certo que a instauração do presente IC foi comunicada também ao CMDCA para ciência e adoção das providências e penalidades administrativas pertinentes – se o caso, na forma do que prevê o artigo 43 e seguintes da Resolução CONANDA n. 231/2022 – inexistindo, portanto, justificativa para a continuidade da intervenção ministerial, tampouco fundamento para a propositura de qualquer medida judicial, já que tutelados e preservados os interesses difusos das crianças e adolescentes, bem como da sociedade em geral, que já conta com a atuação de um Conselho Tutelar melhor orientado em relação aos seus deveres funcionais e limites de atuação.**


Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com amparo no artigo 9º, *caput*, da Lei n. 7.347/85 e no 27, *caput*, da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e determino à Secretaria as seguintes providências:



Promotoria de Justiça de Itatiaia

- (i) **PROCEDA-SE** às **ANOTAÇÕES** e **REGISTROS** pertinentes na pasta própria e no sistema MGP;
- (ii) **NOTIFIQUE-SE** o investigado e eventuais outros interessados, nos termos do artigo 27, § 4º, da referida Resolução;
- (iii) **DÊ-SE** baixa em eventuais ofícios expedidos no âmbito deste procedimento pendentes de resposta;
- (iv) **PUBLIQUE-SE ementa** da presente decisão no mural da Promotoria e no DO, considerando o sigilo decretado nos presentes autos:
- IC N. 01/2023. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA IRREGULAR DE CONSELHEIRO TUTELAR. ORIENTAÇÃO DA ATIVIDADE DOS CONSELHEIROS TUTELARES. RECOMENDAÇÕES N. 02 E 03, DE 2023. ARQUIVAMENTO;*
- (v) **REMETA-SE** os autos deste inquérito civil, na íntegra, nos termos do § 1º, do primeiro dispositivo legal, ao e. Conselho Superior do Ministério Público, observado o **prazo de 03 (três dias)**, inscrito no mesmo dispositivo, para exame e deliberação quanto à homologação de arquivamento;
- (vi) Interposto recurso, **INFORME-SE** e abra-se vista imediatamente para providências;
- (vii) Não interposto recurso, **CERTIFIQUE-SE** o decurso do prazo recursal;
- (viii) **REMETA-SE** os autos deste inquérito civil, na íntegra, juntamente com a promoção de arquivamento, ao **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, no **prazo de três dias**, conforme artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.374/85, **contados** da comprovação da efetiva ciência do investigado, nos termos do § 1º, do artigo 27 da Resolução em questão, **para exame e deliberação quanto à homologação de arquivamento**;
- (ix) Com o retorno do **Conselho Superior**, **INSIRA-SE** o procedimento, na íntegra, no sistema MGP, nos termos da Resolução Conjunta GPGJ n. 53, de 05/04/2022;
- (x) Decorrido o prazo previsto na mesma Resolução, **EXCLUA-SE** a pasta do procedimento do SharePoint, mas **MANTENHA-SE** a pasta de arquivos em Word;
- (xi) **INFORME-SE** nos autos o cumprimento de todas as providências.

Itatiaia, 11 de agosto de 2023.

 2023.08.11
11:24:01 -03'00'

Daniella D'Arco Garbossa

Promotora de Justiça

Mat. 7828